



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM

Superintendência Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM Central Metropolitana

Diretoria Regional de Regularização Ambiental - DRCP

PARECER JURÍDICO nº. 33 /2015

Indexado ao(s) Processo(s) nº: 02040000344/13 formalizado em 12/11/2013

Requerente: Wilton José Fonseca Ferreira - **CNPJ:** 467.514.676-72

Instr. Comprob. do vínculo com o imóvel: CRI: f. 12 a 14 atualizada em 31.1.2013.

Área total da propriedade: 2,0864ha

Objeto: Análise de pedido de supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 0,5343ha

Bioma: Mata Atlântica **Fisionomia:** Floresta Est. Semid.Montana Secundária Inicial

Local da Intervenção: Fazenda da Colonia **Município:** Jaboticatubas/MG.

Finalidade/Atividade: infra-estrutura **Classe:** não passível **CAR:** f.97 a 99

CND.: f. 43, 88, 102 e 103 **Custos de análise:** f.85 **FCE e FOB** às f. 05 a 07.

Uso do material lenhoso: na própria propriedade

Projeto(s) apresentado(s):

- a) Plano de Utilização Pretendida, f. 20 a 30;
- b) Inventário Florestal 55 a 79.

Núcleo Responsável: NRRRA Sete Lagoas, conforme Decreto nº 46.689, de 26 de dezembro de 2014.

Autoridade Ambiental: Sandra Vanessa Marques Carvalho

Obrigações ambientais caso autorizada a intervenção:

- a) **Reposição florestal:** não incidência – isenção prevista na Lei nº. 20922 de 2013 em seu art. 78, § 5º, Inciso I, caso autorizada a intervenção;
- b) **Taxa florestal:** incidência.

Normas observadas para a análise: Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 1.905, de 2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2125, de 2013 e Lei nº. 20922, de 2013 e Lei Estadual nº. 20922, de 2013.



Vistos,

A análise documental dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20922, de 2013 e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.

Quanto a possibilidade jurídica do pedido, é possível constatar que a intervenção em uma área de 0,05343ha inserida no bioma Mata Atlântica em vegetação secundária no estágio inicial de regeneração está amparada pela norma, porque a Lei Federal dedicada ao bioma Mata Atlântica prevê a possibilidade da intervenção neste bioma para os fins a que se destina, quando a vegetação se encontrar em estágio inicial de regeneração¹.

Isto posto,

Considerando que o processo encontra-se instruído com os documentos necessários ao caso aqui em estudo;

Considerando que a intervenção, caso autorizada, irá atingir vegetação secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, e, que, portanto, não há impedimento legal para o fim a que se destina;

Considerando que a área de reserva legal encontra-se demarcada e conservada, conforme informa a autoridade ambiental às f. 83 dos autos ;

Considerando que não foram constatados débitos ambientais em nome do Requerente, conforme se verifica às f. 43, 88, 102 e 103 dos autos;

Considerando que não foram identificadas áreas abandonadas ou subutilizadas, conforme atesta a Autoridade Ambiental, às f. 83 dos autos;

Considerando a existência de parecer técnico manifestando pela viabilidade ambiental do pedido.

¹ Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

an



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM

Superintendência Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM Central Metropolitana

Diretoria Regional de Regularização Ambiental - DRCP

MANIFESTA esta Diretoria Regional de Controle Processual pela possibilidade jurídica do pedido e à submissão dos autos à análise e deliberação da Comissão Paritária – COPA.

E, caso seja deferido o pedido, atentar para a seguinte providência legal, antes da liberação da emissão do ato autorizativo: exigir o cumprimento da Taxa Florestal, nos termos da Lei 4747, de 1968 e suas alterações posteriores, face os artigos 58 a 69.

É o parecer, s.m.j..

Sete Lagoas, 11 de setembro de 2015.

Alessandra Marques Serrano

Analista Ambiental – Direito - Supram-CM

MA SP.: 0801849.1 – OAB/MG 70864